

as mesmas carecem de eficácia jurídica, pelo que não pode actualmente ser exigido à Câmara Municipal de Grândola o respectivo cumprimento, nomeadamente no que diz respeito a um limite máximo de camas turísticas, à afectação das camas turísticas a determinados tipos e classes de estabelecimentos turísticos, ao respeito por determinados índices urbanísticos e à sujeição ao número máximo de pessoas em primeira e segunda residências, para a mencionada ADT.

2 — Porém, ao abrigo do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, no âmbito do procedimento de acompanhamento da elaboração do mencionado plano de pormenor, verificar o fundamento técnico das previsões e determinações do Plano e a adequação e a conveniência das soluções preconizadas no mesmo, uma vez que se mantêm os pressupostos e os fundamentos de uma adequada gestão e ordenamento do território das ADT do PROTALI, bem como os pressupostos que levaram ao estabelecimento dos indicadores urbanísticos aplicáveis constantes do Plano Director Municipal de Grândola em vigor, o que deve ser feito em estreita colaboração com o Ministério do Turismo, tendo em conta o tipo de utilização pretendida, sempre no respeito integral das regras vigentes do PROTALI. Neste sentido, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo deve acautelar a compatibilização das exigências de desenvolvimento social e económico da área com os imperativos de salvaguarda e de protecção dos valores naturais em presença, em observância do actual quadro legal em vigor.

3 — Relativamente à questão da necessidade de consulta do Instituto de Conservação da Natureza na fase do acompanhamento da elaboração do Plano de Pormenor da ADT do Carvalhal, reitera-se o entendimento de que, existindo na respectiva área de intervenção área englobada na Rede Natura 2000, deve ser solicitado o parecer daquele Instituto. Acresce que até ao momento em que os planos de pormenor se tornem plenamente eficazes as ADT têm o estatuto de solo não urbanizável, o que reforça a necessidade de consulta ao Instituto de Conservação da Natureza.

4 — No tocante ao pedido de esclarecimento sobre a quem compete a elaboração dos estudos necessários e a cartografia pormenorizada que possibilitem introduzir no plano de pormenor em elaboração medidas de salvaguarda do sítio da Rede Natura por ele abrangido, mantém-se a mesma orientação já formulada de que é às entidades que procedem à elaboração dos planos municipais de ordenamento do território que abrangem áreas integradas na Rede Natura que cabe a elaboração dos trabalhos de verificação no terreno, estudos e cartografia pormenorizada que fundamentem as medidas necessárias para garantir a conservação dos *habitats* e das populações de espécies a inserir em tais instrumentos de planeamento territorial, sem prejuízo de o Instituto de Conservação da Natureza poder facultar tais elementos, quando deles já disponha. Deverá ser efectuada uma validação desses estudos e cartografia pelo Instituto de Conservação da Natureza, face às respectivas atribuições, tendo em conta os trabalhos de elaboração do Plano Sectorial da Rede Natura, em estado adiantado de elaboração.

5 — O acompanhamento da elaboração do Plano de Pormenor da ADT do Carvalhal pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo deverá ser efectuado com carácter de urgência tendo em consideração a demora até agora verificada no presente processo e o cumprimento dos prazos legalmente fixados.

14 de Janeiro de 2005. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

### Instituto do Ambiente

**Despacho n.º 3078/2005 (2.ª série).** — 1 — Após publicação, na bolsa de emprego público e no *Diário de Notícias*, de 29 de Outubro de 2004, do processo de selecção do titular do cargo de chefe de divisão Administrativa e de Recursos Humanos do quadro de pessoal dirigente deste Instituto, verificou-se que se apresentaram oito candidatos.

2 — Analisadas as respectivas candidaturas, constatou-se que Maria Carminda de Figueiredo Ramos Caria reúne, com melhor mérito relativo, todos os requisitos do perfil pretendido, nomeadamente:

- Licenciatura em Direito, menção de Ciências Jurídicas, pela Universidade Clássica de Lisboa, em 1984;
- 15 anos de experiência profissional em carreiras para cujo provimento seja legalmente exigível uma licenciatura;
- Experiência profissional na área posta a concurso;
- Desempenho de funções dirigentes;
- Capacidade organizativa, de planeamento e de liderança e ainda aptidão para o relacionamento interpessoal, requeridas para cumprimento dos objectivos a cargo da Divisão.

3 — Visto estarmos perante uma candidatura que preenche as condições para ocupar o cargo, conforme se constata pela nota curricular em anexo, ao abrigo do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, é nomeada, em regime de comissão de serviço, por três anos, renovável por iguais períodos de tempo, a licenciada Maria Carminda de Figueiredo Ramos Caria para o cargo de chefe de divisão Administrativa e de Recursos Humanos, deste Instituto. Esta nomeação produz efeitos a 1 de Fevereiro de 2005.

12 de Janeiro de 2005. — O Presidente, *João Nobre Gonçalves*.

### ANEXO

#### Nota curricular

Nome — Maria Carminda de Figueiredo Ramos Caria.  
Nascimento — 3 de Fevereiro de 1958, Pedrógão de São Pedro, Penamacor.

Habilitações:

- Licenciatura em Direito, menção de Ciências Jurídicas, pela Universidade Clássica de Lisboa, em 1984;
- Pós-licenciatura, estágio de advocacia, realizada no período entre Dezembro de 1984 e Junho de 1986, na Ordem dos Advogados, conselho distrital de Lisboa;
- Professora diplomada do ensino primário particular, com o diploma n.º 46 630, atribuído pelo Ministério da Educação e Investigação Científica, em Maio de 1977.

Lugar de quadro — assessora principal da carreira de consultor jurídico do quadro de pessoal do Instituto de Resíduos.

Actividades profissionais:

- Bolseira, a exercer funções equiparadas às de técnico superior, no Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC), de Dezembro de 1986 a Junho de 1989;
- Estagiária, por despacho de 20 de Julho de 1989 do Secretário de Estado da Construção e Habitação, foi nomeada técnica superior de 2.ª classe estagiária do LNEC;
- Técnica superior de 2.ª classe, por despacho do Secretário de Estado das Obras Públicas, de Agosto de 1990 a Março de 1992;
- Técnica superior de 1.ª classe, por despacho do Secretário de Estado das Obras Públicas, de Abril de 1992 a Dezembro de 1996;
- Técnica superior principal, por despacho da Ministra do Ambiente, do quadro de pessoal da ex-DGA, de Janeiro de 1997 a Março de 2003;
- Assessora, por despacho da vice-presidente do Instituto dos Resíduos, de Abril a Dezembro de 2003;
- Assessora principal, por despacho do Secretário de Estado do Ambiente, de Janeiro de 2004 até à presente data.

**Despacho n.º 3079/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 20 de Maio de 2004 do presidente do Instituto do Ambiente:

João Manuel Sequeira Cordeiro de Sousa Bolina, técnico de 1.ª classe — autorizada a prorrogação do destacamento como perito nacional, oriundo da Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na Direcção-Geral do Ambiente da Comissão Europeia até 15 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Janeiro de 2005. — A Directora de Serviços, por delegação do Presidente, *Ana Paula Rodrigues*.

**Despacho n.º 3080/2005 (2.ª série).** — Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território de 17 de Janeiro de 2005:

João Manuel Pereira Gonçalves, assessor — autorizada a prorrogação da licença sem vencimento por mais um ano, ao abrigo do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com efeitos a partir de 11 de Setembro de 2004. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Janeiro de 2005. — A Directora de Serviços, por delegação do Presidente, *Ana Paula Rodrigues*.

**Despacho n.º 3081/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 15 de Dezembro de 2004 do presidente do Instituto do Ambiente:

Rui Nobre Gonçalves, assessor principal do quadro de pessoal da ex-Direcção do Ambiente — autorizado o exercício em acumulação de actividade docente, ao abrigo do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, conjugado com o

despacho conjunto n.º 41/ME/90, de 26 de Fevereiro, e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro, para o ano lectivo de 2004-2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Janeiro de 2005. — A Directora de Serviços, por delegação do Presidente, *Ana Paula Rodrigues*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 697/2004/T. Const. — Processo n.º 350/2003.** — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — O Banco Totta & Açores, S. A., reclamou a quantia de 5 664 507\$ e juros em processo de reclamação de créditos apenso à execução fiscal n.º 1783-00/102079.0 do 1.º Serviço de Finanças de Gondomar, em que é executado José Alves dos Santos.

Por sentença do Tribunal Tributário de 1.ª Instância do Porto de 1 de Julho de 2002, a fls. 339 e seguintes, foi o crédito acima mencionado considerado verificado (fl. 339), reconhecendo-se que o pagamento respectivo se encontrava garantido por penhora sobre um imóvel, registada a favor do reclamante, para garantia da quantia exequenda no montante de 1 498 283\$ (cf. fls. 9 e 340).

Disse-se ainda na mesma sentença que os créditos também reclamados pelo Centro Regional de Segurança Social «gozam de privilégio imobiliário, assim como os juros de mora relativos a três anos — artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, artigo 44.º, n.º 2, da LGT e artigo 734.º do Código Civil», acrescentando-se ainda que «sendo este um privilégio imobiliário geral, face ao disposto no artigo 686.º, n.º 1, do Código civil, ele cede perante a hipoteca, uma vez que, por força desta disposição legal a hipoteca prefere a todos os credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo».

Assim, a sentença procedeu à seguinte graduação de créditos:

- 1.º O crédito reclamado de contribuição autárquica e respectivos juros de mora referentes apenas a três anos;
- 2.º Os créditos reclamados pelo BPI — capital e juros de mora até três anos — até ao montante máximo garantido pela hipoteca;
- 3.º O crédito de capital reclamado por Armando Moreira da Silva, também garantido pela hipoteca;
- 4.º Os créditos reclamados pelo CRSS, assim como os respectivos juros de mora referentes a três anos;
- 5.º O crédito reclamado pelo Banco Totta & Açores até ao montante de 1 498 283\$ garantido pela penhora;
- 6.º Remanescente dos créditos reclamados pelo BPI até aos montantes garantidos pelas penhoras;
- 7.º A quantia exequenda.»

2 — Inconformado, o Banco Totta & Açores, S. A., interpôs recurso para a Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo «da sentença de graduação de créditos proferida pelo Tribunal recorrido na parte em que graduou o crédito do CRSS antes do crédito do ora recorrente».

Por Acórdão de 26 de Março de 2003, a fls. 382 e seguintes, o Supremo Tribunal Administrativo negou provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, pronunciando-se nos seguintes termos:

«São de duas ordens as questões que o recorrente suscita: inexistência por falta de referência do Decreto-Lei n.º 103/80 e inconstitucionalidade do artigo 11.º do mesmo diploma por violação dos princípios da confiança e da proporcionalidade.

Quanto à primeira daquelas questões pronunciou-se o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 309/94, de 23 de Abril de 1994, referido pelo Ministério Público, no sentido de que a prática constitucional reiterada até à entrada em vigor da Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, era a de considerar que, não tendo havido substituição do Governo que aprovou um determinado diploma, a assinatura do Primeiro-Ministro se podia convolar em referenda. Tendo o Decreto-Lei n.º 103/80 sido assinado pelo Primeiro-Ministro e não tendo havido mudança de Governo, não sofre o mesmo de inconstitucionalidade, nem pode considerar-se como inexistente pelo motivo apontado, nos termos do artigo 140.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Vejamos agora a questão da graduação do crédito do recorrente e a apontada inconstitucionalidade da mesma.

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, prescreve: «Os créditos pelas contribuições, independentemente da data da sua constituição e os respectivos juros de mora gozam de privilégio imobiliário sobre os bens imóveis existentes no património das entidades patronais à data da instauração do processo executivo, graduando-se logo após os créditos referidos no artigo 748.º do Código Civil.»

Estes créditos do artigo 748.º são os respeitantes a contribuição predial — hoje autárquica — sisa e imposto sobre sucessões e doações.

Por seu turno o artigo 733.º do Código Civil define o privilégio creditório como «a faculdade que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros».

Preende o recorrente que tal artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80 é inconstitucional por violação dos princípios da confiança e da proporcionalidade, chamando em apoio da sua tese o Acórdão n.º 363/2002 do Tribunal Constitucional que declarou a inconstitucionalidade de tal norma. Não é, porém, assim. O que aquele aresto decidiu foi a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do mencionado artigo 11.º, mas apenas na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário geral nela conferido à segurança social prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751.º do Código Civil. Ora, não tendo o recorrente o seu crédito garantido por hipoteca não é aplicável à situação aquela decisão do Tribunal Constitucional. Como se refere no Acórdão 799/2002, de 16 de Outubro, deste Supremo Tribunal Administrativo, o privilégio creditório nasce com o crédito, como atributo seu, conferido pelo legislador em atenção à sua causa, e incide sobre o património imobiliário do devedor existente aquando da instauração da execução. Por isso, a simples existência dos créditos da segurança social nesse momento faz com que beneficiem do privilégio que a lei lhes concede. Sendo indiscutível que o legislador pretendeu dar preferência aos créditos da segurança social para que sejam graduados a seguir aos do Estado e das autarquias referidos no artigo 748.º do Código Civil, a razão porque o fez tem a ver com a natureza, finalidades e funções que a lei atribui à segurança social para satisfação de relevantes necessidades colectivas constitucionalmente tuteladas, face à referência constante do artigo 63.º da Constituição da República Portuguesa. Tal legislação não viola o princípio da confiança insito no artigo 2.º que possa pôr em causa a democracia, nem o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa por não se mostrar restritivo dos direitos, liberdades e garantias a determinação de uma ordem de graduação de privilégios.»

3 — O Banco Totta & Açores, S. A., «não se conformando com a rejeição da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, e do seu artigo 11.º», veio interpor recurso do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, «restrito quanto à questão da inconstitucionalidade daquele diploma e daquela sua norma em particular, recurso esse que deverá ser apreciado pelo Tribunal Constitucional, com subida imediata, nos próprios autos e efeito meramente devolutivo — artigo 280.º, n.º 1, alínea b), e n.º 6, da Constituição da República Portuguesa e artigos 70.º, n.º 1, alínea b), 71.º e 78.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro».

Em resposta a convite formulado ao abrigo dos n.ºs 5 e 6 do artigo 75.º-A da LTC, o recorrente veio indicar que a «norma cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal aprecie é o Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, por se entender que carece da referenda ministerial imposta pela aplicação conjugada disposições dos artigos 134.º, alínea b), 197.º, n.º 1, alínea a), e 140.º, n.º 2, da Constituição», e acrescentou que «subsidiariamente pugna-se também pela inconstitucionalidade do artigo 11.º do referido Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio (leia-se com maior rigor: artigo 11.º do Regime Jurídico das Contribuições para a Previdência, aprovado pelo Decreto-Lei 103/80), por violação do princípio da confiança, insito no artigo 2.º da Constituição e do princípio da proporcionalidade, consagrado no artigo 18.º, n.º 2, da lei fundamental.»

4 — Notificadas para o efeito, as partes apresentaram alegações, que o recorrente concluiu da seguinte forma:

«1 — O presente recurso vem interposto do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo que rejeitou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, invocada pelo aqui recorrente tendo em conta a carência de referenda ministerial do diploma e, subsidiariamente, da inconstitucionalidade do seu artigo 11.º, por inconstitucionalidade material.

2 — O Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, carece de referenda ministerial — artigos 134.º, alínea b), 197.º, n.º 1, alínea a), e 140.º, da Constituição da República Portuguesa.

3 — Nos termos do n.º 2 do referido artigo 140.º, a falta de referenda determina a inexistência jurídica do acto — cf. Acórdão do STA, de 16 de Junho de 1999, in *Acórdãos Doutrinários do Supremo Tribunal Administrativo*, XXXIX, 457, pp. 44 e seguintes.

4 — Não havendo qualquer justificação para que a falta de referenda tenha efeitos diferentes caso se trate de diplomas anteriores ou posteriores à entrada em vigor da Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, como parece defender o tribunal *a quo*.

5 — Acresce que o artigo 11.º do dito decreto-lei é materialmente inconstitucional por violar o princípio da confiança insito no princípio do Estado de direito (artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa) e por violar o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

6 — Os princípios da proporcionalidade e da confiança, que presidem à argumentação dos Acórdãos 362/2002 e 363/2002, do Tribunal